



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0007702-34.2011.815.2001.

ORIGEM: 9ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Prisma Viagens e Turismo Ltda.

ADVOGADO: Alexandre Gomes Bronzeado (OAB/PB 10071).

APELADO: BB Leasing Arrendamento Mercantil S/A.

ADVOGADO: Patrícia de Carvalho Cavalcanti (OAB/PB 11876).

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS, TARIFAS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. **APELAÇÃO.** PEDIDOS INSERIDOS NA EXTENSÃO DA EXORDIAL. FALTA DE ANÁLISE. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO NA INSTÂNCIA RECURSAL. CAUSA MADURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, III, DO CPC/2015. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DE REVISÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO DE 1% AO MÊS. SUMULA 379, DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO PREÇO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRAPRESTAÇÃO ACRESCIDA DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUROS ABUSIVOS OU CAPITALIZAÇÃO. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Considera-se *citra petita* a sentença que deixou de decidir a integralidade dos pleitos enumerados na Inicial.
2. Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o Tribunal deve decidir desde logo o mérito quando constatar a omissão no exame de um dos pedidos.
3. Não é necessária a revisão das tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e do Imposto sobre Operações Financeiras, quando no contrato celebrado entre as partes não há dispositivo que estabeleça sua cobrança.
4. “Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005, p. 179), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.” (EDcl no REsp 764.470/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011)
5. É ilegal a cobrança capitalizada de juros moratórios, por ausência de previsão legal, também sendo ilegal a sua cobrança em percentual superior a 1% a.m. (Súmula 379 do STJ). (TJMG - AC 10567120105141001 MG - Relator(a): José de

Carvalho Barbosa - Julgamento: 25/09/2014 - Órgão Julgador: Câmaras Cíveis/13ª CÂMARA CÍVEL - Publicação: 03/10/2014)

6. “Ante a impossibilidade de se averiguar, no preço total contratado, o valor referente a cada custo específico, bem como o lucro da arrendadora, não há como se cogitar em limitação de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em proibição da capitalização mensal de juros, nos contratos de arrendamento mercantil.” (TJPB; APL 0047000-04.2009.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 06/04/2015).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0007702-34.2011.815.2001, em que figuram como Apelante Prisma Viagens e Turismo Ltda. e como Apelado BB Leasing Arrendamento Mercantil S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial**.

VOTO.

Prisma Viagens e Turismo Ltda. interpôs **Apelação** contra Sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, f. 102/105, nos autos da Ação Revisional c/c Consignação em Pagamento e Repetição do Indébito por ela ajuizada em desfavor do **BB Leasing Arrendamento Mercantil S/A**, que julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que em Contrato de Arrendamento Mercantil de veículo não há a incidência de juros remuneratórios e, por consequência, da capitalização mensal dos juros.

Em suas razões, f. 109/115, alegou que o negócio jurídico celebrado com o Apelado prevê a cobrança indevida das taxas de juros remuneratórios e moratórios, das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC), do imposto sobre operações financeiras (IOF), da comissão de permanência e da capitalização dos juros.

Asseverou ainda que o Juízo não analisou todos os pedidos constantes da Exordial, notadamente aquele que pugnava pela produção de prova pericial, requerendo, ao final, o provimento do Apelo para que sejam julgados procedentes os pedidos ou, subsidiariamente, para que seja anulada a Sentença, possibilitando a dilação probatória.

Intimado, o Recorrido não apresentou Contrarrazões, conforme certidão de f. 116v.

Desnecessidade de intervenção da Procuradoria de Justiça no feito, conforme o disposto no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Estado da Paraíba, bem como no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação**.

O Autor ajuizou a presente Ação requerendo a revisão de supostas cláusulas existentes no contrato de Arrendamento Mercantil firmado com o Réu, f. 31/33, que preveem a cobrança das taxas de juros remuneratórios e moratórios, das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC), do imposto sobre operações financeiras (IOF), da comissão de permanência e da capitalização dos juros, pleito que, embora não esteja integralmente no tópico destinado ao pedido, foi requerido na extensão da Inicial, exigindo o seu exame quando da prolação da Sentença¹.

O *Decisum*, todavia, limitou-se a examinar a aplicação dos juros remuneratórios e sua respectiva capitalização mensal, não atingindo, desta forma, a totalidade da prestação jurisdicional almejada, configurando, segundo a jurisprudência dos Órgãos Fracionários deste Tribunal, o julgamento *citra petita*².

Considerando que o contrato carreado ao processo possibilita a análise do pedido omitido na Sentença, prescindindo da dilação probatória, com base no disposto no art. 1.013, §3º, III, do CPC de 2015³, procederei ao seu imediato julgamento.

¹ ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICADA PELO EXAME DA MATÉRIA DE MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). 2. A tese de violação ao art. 535, II, do CPC fica prejudicada pelo exame, na decisão agravada, da matéria de mérito acerca da qual supostamente haveria omissão no acórdão recorrido. 3. "O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação 'dos pedidos', devendo ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. Assim, se o julgador se ateuve aos limites da causa, delineados pelo autor no corpo da inicial, não há falar em decisão *citra, ultra ou extra petita*" (AgRg no REsp 243.718/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Des. conv. do TJRS, Terceira Turma, DJe 13/10/10). 4. O pedido de reforma parcial do acórdão do Tribunal de origem, a fim de determinar que a agravada se submetesse a um novo exame psicotécnico, vincula-se ao próprio mérito da controvérsia, e não à tese de inépcia da inicial. Incidência da Súmula 284/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218056/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

² PROCESSUAL CIVIL - Remessa Oficial e Apelação Cível - Reclamação Trabalhista c/c pedido de reintegração de posse - Procedência em parte da pretensão deduzida na exordial - Omissão quanto à apreciação de alguns pedidos - Sentença "citra petita" - Nulidade da decisão "ex officio" - Decretação - Apreciação meritória em Segunda Instância - Possibilidade Intelecção do art.1013, § 3º, do CPC - Teoria causa madura. A sentença que se omite na apreciação de determinado pedido incorre em vício "citra petita", cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes. O art. 1013 do CPC/2015 autoriza que o Tribunal julgue de logo a lide, desde que a causa verse exclusivamente sobre matéria de direito e esteja em condições para o imediato julgamento. É o que a doutrina costuma chamar de "Teoria da Causa Madura". [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004085720118150601, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 06-09-2016)

³ Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. [...].

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

[...];

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

Em análise ao Arrendamento Mercantil convencional, vislumbra-se que não há previsão contratual estabelecendo a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), motivo pelo qual não são passíveis de revisão.

Com relação à comissão de permanência, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que ela não deve ser cobrada em acumulação com outros encargos moratórios⁴, tais como os juros de mora e a multa contratual, pelo que sua previsão atrelada à cobrança dos juros moratórios e da multa contratual deve ser nulificada.

O Tribunal da Cidadania, quanto aos juros de mora, editou a Súmula nº 379, estabelecendo o limite de 1% ao mês⁵, conforme estipulado no contrato, no entanto, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vedam a possibilidade de capitalização desses juros por falta de previsão legal⁶, razão pela qual é ilícita a disposição contratual que prescreve a aplicação de uma taxa efetiva anual de 12,68%.

No tocante aos juros remuneratórios e a sua respectiva capitalização, únicos temas examinados na Sentença, os Órgãos Fracionários desta Corte assentaram que, pela natureza do Contrato de Arrendamento Mercantil, em que a composição do preço da parcela mensal restringe-se à contraprestação pelo uso do bem e ao valor residual garantido - VRG, é descabida a pretensão de limitação dos juros e de declaração de ilegalidade da capitalização⁷.

⁴ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284-STF. VRG. COBRANÇA ADIANTADA. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N. 293-STJ. LIMITAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. [...]. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005, p. 179), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. [...]. (EDcl no REsp 764.470/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011)

⁵ Súmula nº 379. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês.

⁶ APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA - COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS - LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS - SÚMULA 379 DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1- É ilegal a cobrança capitalizada de juros moratórios, por ausência de previsão legal, também sendo ilegal a sua cobrança em percentual superior a 1% a.m. (Súmula 379 do STJ). (TJMG - AC 10567120105141001 MG - Relator(a): José de Carvalho Barbosa - Julgamento: 25/09/2014 - Órgão Julgador: Câmaras Cíveis/13ª CÂMARA CÍVEL - Publicação: 03/10/2014)

⁷ APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INEXISTENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO. - "A modalidade contratual de arrendamento mercantil (leasing) não guarda conexão com percentual de juros remuneratórios e capitalização dos mesmos, uma vez que o fornecimento do bem para uso se dá com fixação de um preço global, não havendo que se falar em incidência de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em capitalização mensal de juros, pois o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento, de modo que não se vislumbra a possibilidade de proceder à revisão da taxa de juros, tampouco da sua capitalização, em sede de contrato de arrendamento mercantil. (TJPB - Apelação Cível n. 0005008-22.2011.815.0731. RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos - Publicação: 06/07/2015). - Recurso provido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº

Isso posto, conhecida a Apelação, **dou-lhe provimento parcial para, reconhecendo o julgamento *citra petita*, com fulcro no art. 1.013, §3º, III, do CPC/2015, julgar parcialmente procedente o pedido omitido na Sentença, declarando nulas as cláusulas contratuais que estabelecem a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos de inadimplência e a capitalização anual dos juros moratórios, condenando o Apelado a restituir de forma simples quaisquer cobranças delas advindas, acrescidas de correção monetária pelo IPCA-E a partir do evento e juros de mora em 1% a contar da citação, indeferindo o pleito revisional alusivo à Taxa de Abertura de Crédito (TAC), Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) e mantendo a Sentença nos seus demais termos.**

É como voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator